

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ilustríssimo Senhor (a), Presidente da Comissão de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL PARANAPU $\tilde{A}-SP$.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N°001/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO RECINTO "JOSÉ PEREIRA DIAS", LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, S/N, CENTRO, EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DE 59° ANO DE ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DESTE MUNICÍPIO DURANTE OS DIAS 07 A 10 DE MARÇO DE 2024, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa MATHEUS DUARTE VIEL-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.542.412/0001-11, com sede na Rua projetada I,nº 2752,Bairro Distrito Industrial III,CEP 15.760-000, telefone 17-99676-5092, na cidade de Urania, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado Matheus Duarte Viel, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se em sua habilitação não requisita alguns documentos que para o serviço desta licitação é essencial.

CONSTITUI OBJETO DESTE PREGÃO PRESENCIAL "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO RECINTO "JOSÉ PEREIRA DIAS", LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, S/N, CENTRO, EM COMEMORAÇÃO ÀS FESTIVIDADES DE 59° ANO DE ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DESTE MUNICÍPIO DURANTE OS DIAS 07 A 10 DE MARÇO DE 2024, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA.".Onde um dos lotes em disputa será de LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUIMICOS STANDARD e PNE e como estes mesmo sanitários serão ulilizados em festa onde terá grande fluxo de pessoas, realizar sua limpeza e sucção dos dejetos é de extrema importância para manter o ambiente higienizado, evitando acúmulos de bactérias, preservando a saúde e bem estar de todos que irão prestigiar o evento.

A limpeza e a sucção dos dejetos garantem que os resíduos sejam removidos e que os sanitários estejam limpos, prontos para uso. Para realização dessa sucção e como os resíduos são provenientes de fossas séptcas o órgão CETESB emite a Licença de Operação para as empresas poderem trabalhar com este tipo de fluido e por este órgão emite também o CADRI (CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL) para poder movimentar os mesmos dejetos.



II – DA ILEGALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como mostra o Art. 37 para resguardar o processo licitatório, e garantir a eficiencia do trabalho realizado pelo vencedor da proposta mais vantajosa, onde tanto o vencedor do processo, como a Prefeitura Municipal de Paranapuã – SP, ficarão satisfeitos com o serviço prestado para o Lote 2 (LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS) precisaria em sua qualificação técnica acrescentar como na cidade de Artur Nogueira – SP – Pregão Eletrônico n°072/2022, onde era necessario a empresa apresentar a Licença de Operação junto ao Órgão Ambiental Estadual – CETESB para limpar esses dejetos provenientes de fossas, CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) que aprova a movimentação desses resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB).

Portanto, deverá ser exigido aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Ou seja, nem mais, nem menos

Não é à toa que o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu que:

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018". A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou

 $\label{eq:reconstruction} Rua-Projetada\ I\ n^{\circ}.2752-Bairro:\ Distrito\ Industrial\ III-Urânia\ /SP-CEP:15.760-000\ (17)996765092-(17)997697759-(17)997192725\ e-mail: \\ \underline{dedetizaviel@gmail.com},$



que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, "NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1°, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia então identificar, no caso concreto, "se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômicofinanceira das empresas interessadas". Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que "o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes". Além disso, asseverou que "existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito". Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômicofinanceira no respectivo edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que "a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 891/2018 -Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- o acréscimo de documentos de habilitação para o LOTE 2 (LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS) tais como, Licença de Operação para limpeza desses resíduos de banheiros químicos provenientes de fossas, CADRI, estes documentos emitidos pela CETESB, resguardando o edital e assim deixando empresas mais preparadas para executar o contrato.
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo- se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

 $\label{eq:Rua-Projetada In°.2752-Bairro: Distrito Industrial III - Urânia /SP - CEP:15.760-000 \\ (17)996765092 - (17)997697759 - (17)997192725 e-mail: $$\underline{\text{dedetizaviel@gmail.com}}, $$$



URANIA, 16 de fevereiro de 2024

MATHEUS DUARTE VIEL- ME CNPJ: 24.542.412/0001-11

Proprietário: Matheus Duarte Viel

RG: 49.742.632-8 CPF:427.113.058-30